

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 8-6-1979

O advogado que se encontra cumprindo uma pena de suspensão não pode, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, praticar actos próprios da profissão, dado que apesar de suspenso continua inscrito nos quadros da Ordem. II — Outro tanto não sucederá ao advogado que tenha a sua inscrição cancelada pois, neste caso, a prática daqueles actos integrarão ilícito penal — art. 236.º do Cód. Penal.

1. Pelo Conselho Distrital do Porto correu seus termos um processo disciplinar n.º 19/73 — em que, por duto acórdão de 11 de Dezembro de 1975, proferida a fls. 120 e 120 v. dos respectivos autos, o advogado Dr. R. com escritório no Porto, foi condenado na pena de dois anos de suspensão.

Chegado ao conhecimento da Ordem que o Dr. R. continuava, não obstante tal condenação, a exercer a advocacia, foi-lhe instaurado, no mesmo Conselho Distrital, novo processo disciplinar.

E, averiguada a veracidade deste facto, veio aí o Dr. R. a ser condenado, por duto acórdão de 12 de Julho último, exarado a fls. 23 e 23 v., na pena de suspensão por três anos.

É deste acórdão que vem interposto o recurso em apreço.

Reconhece expressamente o recorrente que continuou, de facto, a praticar actos da sua profissão com regularidade.

Mas alega (fls. 37 e seguintes), em resumo, que assim procedeu

- por nunca ter recebido o acórdão que o condenou e respectivo relatório;
- por também não ter recebido a carta registada em que se lhe comunicava a data do início da pena;
- por não ter tomado conhecimento do edital afixado nem do anúncio publicado, em que se publicava a pena aplicada;

— por, enfim e em conclusão, desconhecer em absoluto à suspensão que lhe terá sido aplicada em 12 de Dezembro de 1975.

QUESTÃO PRÉVIA

2. Posto que não levantada pelo recorrente, importa, antes de mais, pôr e resolver a seguinte questão prévia: está ou não sujeita à jurisdição disciplinar a advocacia exercida pelo Dr. R. durante o período da sua suspensão?

Que «não são passíveis de sanção disciplinar os actos praticados durante o cumprimento da pena de suspensão» assim o decidiu este Conselho Superior em seu acórdão de 8-5-963, publicado na Rev. da Ordem, Ano 23, n.ºs I-IV a pág. 145.

E já antes também assim se pronunciara no seu acórdão de 26-10-962 publicado na mesma Revista, Ano 22, n.ºs 2-4, pág. 141.

Mas enquanto que este último acórdão foi tirado por unanimidade, naquele votaram vencidos os Drs. R. e F.

A argumentação em que se basearam os dois referidos acórdãos, ambos relatados pelo falecido Dr. A., é esta, se bem a entendemos:

Só os advogados com inscrição em vigor podem exercer a advocacia — e só a eles, portanto, se destinam as respectivas sanções disciplinares.

A quem não está inscrito não é lícito, sequer, denominar-se advogado (§ 6.º do art. 520.º do E.J. então em vigor) e não seria lógico nem razoável que se pudessem aplicar sanções deontológicas a quem, por lei, não é considerado advogado.

Aqueles que exercerem funções ou praticarem actos próprios de advogados sem estarem inscritos ou quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão disciplinar que implique suspensão ou cancelamento incorrem na pena do § 2.º do art. 236.º do Cód. Penal (art. 525.º e seu § único do E.J.) — mas não em qualquer sanção disciplinar.

Segundo o Dr. R. no seu voto de vencido, em que foi acompanhado pelo Dr. F., a pena de suspensão imposta ao advogado refere-se ao *exercício* da advocacia não à *qualidade* de advogado, que ele não perde; e assim, porque o advogado, mesmo suspenso, não perde a sua qualidade de advogado, antes continua, como tal, com todos os direitos e obrigações inerentes a tal qualidade compatíveis com aquela situação, seria ilógico isentá-lo de responsabilidade disciplinar.

Reapreciando o problema, entendemos que a razão está do lado do Dr. R.

Na verdade, pelo facto de o advogado, em consequência da pena de suspensão, se encontrar *inibido* do exercício da sua profissão nem por isso perde a sua qualidade de advogado.

O advogado suspenso não é riscado da Ordem. E é justamente porque continua inscrito que nada obsta a que continue a denominar-se advogado, (pois que a tal se não opõe o disposto no n.º 5 do art. 542.º do E.J.) e que, para reassumir a sua actividade no fim da pena não tem que se reinscrever, antes pode reiniciá-la sem observância de quaisquer formalidades, além da prescrita no n.º 3 do art. 637.º do E.J.

Ora, desde que continua a pertencer aos quadros da Ordem, é patente que também continua a usufruir os direitos e sujeito às obrigações, consignadas nos arts. 570.º e seguintes do E.J., que tal situação lhe confere e que sejam compatíveis com a sua situação de *inibido* de exercer a sua actividade profissional.

O facto de o advogado suspenso, que pratica actos próprios da sua profissão, incorrer na pena do § 2.º do art. 236.º do Cód. Penal (art. 549.º, n.º 2 do E.J.) é de todo irrelevante, uma vez que a responsabilidade disciplinar dos advogados é independente da sua responsabilidade criminal (n.º 2 do art. 647.º do E.J.).

Tal como qualquer outro facto, o exercício da advocacia por advogado suspenso pode dar lugar, e dá, a responsabilidade disciplinar e criminal, sem que uma à outra se excluam.

A situação do advogado suspenso por virtude de sanção disciplinar não é diferente, ao fim e ao cabo, no aspecto em apreço, da do advogado que está em falta de pagamento de quotas. Também aqui o advogado suspenso por essa falta não deixa de se manter inscrito na Ordem e pertencer aos seus quadros — e, para reassumir a sua actividade profissional, nada mais tem que fazer do que liquidar as quotas em atraso (n.º 1 do art. 637.º do E.J.).

Mais recentemente, voltou este Conselho Superior a pronunciar-se, em seu acórdão de 12-7-975, proferido no Proc. R/1323, no sentido de que o advogado suspenso não está sujeito à jurisdição disciplinar durante o período da suspensão.

Foi também este acórdão tirado por unanimidade. É, porém, de salientar que o recurso da decisão do Conselho Distrital de Lisboa que mandou arquivar o processo foi interposto pelo Bastonário por, a seu ver, «a circunstância de um advogado com a sua inscrição suspensa não ser inibitória de contra ele ser instaurado processo disciplinar».

É a seguinte, resumidamente, a argumentação do acórdão:

- a) Dispõe o art. 540.º, n.º 1, c) do Est. Jud. que a Ordem tem por fim (além de outros) «exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados». Ora só os advogados «com inscrição em vigor» podem exercer as respectivas profissões, não podendo denominar-se advogado quem como tal não estiver inscrito (art. 542.º, 1 e 5).

E daqui que o advogado suspenso deva restituir a sua cédula (art. 564.º, 5).

- b) Para os que pratiquem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão criminal ou disciplinar ou em *consequência de suspensão* ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo «declara o E.J. que incorrem na pena do § 2.º do art. 236.º do Cód. Penal. Ora, «tal revela claramente que, quanto a eles, cessou o elo que os une à Ordem e a consequente sujeição ao seu poder disciplinar».
- c) Estabelece finalmente o art. 649.º que «o pedido de cancelamento ou suspensão de inscrição feita por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade».

A contrário sensu... o cancelamento ou suspensão da inscrição faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado pelos actos que pratiquem depois disso.

Ora, salvo o devido respeito, também esta argumentação não convence:

O art. 542.º do E. J. ao determinar no seu n.º 1 que com inscrição *em vigor* podem exercer a respectiva profissão» e ao prescrever no seu n.º 5 que

«Não pode denominar-se advogado quem como tal não estiver *inscrito*».

foca duas situações perfeitamente distintas: a do advogado com a sua inscrição *em vigor* (n.º 1) e a do advogado *inscrito* (n.º 5), embora com a sua inscrição não em vigor.

O advogado cuja inscrição é *cancelada* deixa de estar *inscrito*, a ele não se referindo, pois (por falta de *inscrição*, em vigor ou não) o n.º 1 do art. 542.º

O advogado suspenso é, pelo contrário, um advogado que continua *inscrito* (pois que da sua suspensão não resulta o *cancelamento* de sua inscrição) mas com a sua inscrição *não em vigor* (ou, pelo menos, não em pleno vigor) — sendo, pois, precisamente a ele que se refere o n.º 1 do art. 542.º, mas não o seu n.º 5.

O advogado suspenso é, apenas, um advogado *inibido*, por virtude de decisão criminal ou disciplinar, de exercer a profissão.

Contrariamente, porém, ao que acontece quanto aos advogados cuja inscrição é *cancelada*, nem por isso o advogado *suspenso* deixa de continuar a fazer parte dos Quadros da Ordem e de, como tal, se manter registado ou inscrito.

O facto, por outro lado, de o advogado suspenso ser obrigado a restituir a cédula profissional não tem, salvo o devido respeito, o significado que dele se pretende tirar.

É que, como efeito, e como se dispõe nos n.º 1 do art. 564.º, a cédula profissional é para o advogado «condição do exercício dos respectivos direitos».

Ora, se o advogado suspenso está inibido de exercer a profissão, bem se compreende que se subtraia de seu poder um documento que o habilitaria a exercê-la.

Como acima se referiu, o facto de o advogado suspenso, que pratica actos próprios da sua profissão incorrer na pena do § 2.º do art. 236.º do Cód. Penal (art. 549.º n.º 2 do E. J.) é de todo irrelevante, uma vez que a responsabilidade do advogado é independente da sua responsabilidade criminal (n.º 2 do art. 647.º do E. J.).

Se assim não fosse, o advogado suspenso beneficiaria em relação ao advogado com a inscrição em vigor de uma inconcebível situação de privilégio, pois que, enquanto este está sujeito, *pelo menos facto* (por exemplo, por um abuso de confiança) à dupla responsabilidade penal e disciplinar no n.º 2 do art. 647.º do E. J. com referência ao art. 453.º do Cód. Penal e 574.º, g) do E. J.) o advogado suspenso só responderia e sempre pela infracção penal, por mais grave que fosse a infracção deontológica cometida.

Argumento de certo valimento já será, porventura, o que se pretende tirar do disposto no citado artigo 549.º

O argumento *a contrario sensu*, porém, que deste se extrai é o de «o pedido de cancelamento ou suspensão de inscrição feita por advogado contra o qual *não esteja pendente* processo disciplinar faz cessar a respectiva responsabilidade».

Ora, sempre o Conselho Superior tem entendido — e assim o admite, também, o acórdão em apreço — que, *haja ou não processo pendente*, a responsabilidade disciplinar se mantém desde que as faltas cometidas o tenham sido antes da suspensão ou cancelamento da inscrição.

Por outro lado, e interpretado à letra, o citado preceito só terá aplicação quando o cancelamento ou suspensão da inscrição tivessem sido *decretados* por qualquer decisão penal ou disciplinar.

Há-de, pois, convir-se que o argumento, além de isolado, é pouco consistente.

A tese que no Conselho tem obtido vencimento é, além do mais, perigosa, na medida em que liberta de todo o regime disciplinar o advogado que, apesar de tudo, se aventura a exercer a advocacia.

Estaria, por outro lado, descoberto o processo de o advogado se subtrair a muitos dos deveres que o art. 574.º do E. J. especificamente lhe impõe, nomeadamente nas suas alíneas c) ,d), e), f), g) e m): nada mais o advogado teria a fazer do que pedir, temporariamente e pelo tempo bastante para praticar os actos aí previstos, a suspensão da sua inscrição!

Conclue-se, assim, que são passíveis de responsabilidade disciplinar os actos praticados pelo advogado durante o cumprimento da pena de suspensão e que está, pois, a ela sujeito o Dr. R. pela advocacia que exerceu durante o período da sua suspensão.

QUANTO AO FUNDO

3. Como dos respectivos autos se vê, o acórdão do Conselho Distrital do Porto de 11 de Dezembro de 1975, pelo qual o recorrente foi condenado na pena de dois anos de suspensão, foi-lhe notificado pela carta registada com aviso de recepção junta por cópia a fls. 122.

O aviso dessa carta mostra-se assinado por uma tal X. que, nos termos regulamentares dos correios, se tem de considerar como devidamente autorizada pelo recorrente para receber a sua correspondência.

É, aliás, a mesma X. que assinou o aviso de recepção da carta, a fls. 110, pela qual o recorrente fora anteriormente notificado para, nos termos do art. 46.º do R.D., apresentar, querendo, as suas alegações.

Com aquela carta foi enviada ao recorrente cópia do acórdão e respectivo relatório.

E por ela foi ainda o recorrente notificado de que «havia o prazo de oito dias para ser interposto recurso».

A fls. 130 dos mesmos autos, com data de 26-1-976, foi proferido o seguinte despacho:

«Dê-se publicidade nos termos do art. 658.º — 2 do Estatuto Judiciário e demais termos regulamentares, dado que o acórdão transitou em julgado».

E, em cumprimento desse despacho,

— foi endereçada ao recorrente uma carta, datada de 18-2-976, em que se lhe comunicava que a pena de suspensão por dois anos teria o seu início no dia 20 do mesmo mês (fls. 131);

— foram informados, por carta da mesma data (fls. 133 e 133 v.), os Tribunais do Porto (Juízos de Instrução Criminal, Juízos e Varas Cíveis, Tribunais de Trabalho, de Família e de Menores) de que tinha início no dia 20 a execução de pena de suspensão do exercício da advocacia por dois anos em que fora condenado o Dr. R. e de que, assim, até ao dia 20 de Fevereiro de 1978 não poderia o referido advogado intervir nesses Tribunais;

— foi pedido também por carta de 18-11-976, ao Secretário Geral dos Tribunais do Porto, a afixação do local devido de um edital em que se tornava público que o Dr. R. fora punido com a pena de suspensão por dois anos, afixação que efectivamente foi feita (fls. 134, 135, 140, 141 e 142).

E porque a carta endereçada ao recorrente, registada com aviso de recepção, foi devolvida com a informação aposta no envelope de que «mudou», foi ainda publicado no Jornal «O Comércio do Porto», por promoção do Exm.º Relator, um anúncio, igualmente datado de 18-2-976, de teor igual ao do aludido edital.

Não se aceita, pois, que o recorrente não tenha tomado conhecimento do acórdão que o condenou e respectiva suspensão.

Antes se tem como certo que de tudo soube em devido tempo.

Com efeito e como se referiu, do acórdão e seu relatório foi enviada cópia ao recorrente junto com a carta pela qual o mesmo foi notificado da respectiva decisão.

Essa carta, registada com aviso de recepção, foi entregue no escritório do recorrente à pessoa por si para tanto autorizada e, portanto, como é de crer, por si recebida.

Do acórdão consta a condenação; e pela carta era o recorrente ainda notificado de que havia o prazo de oito dias para se recorrer.

Ora, se ele não recorreu nem lhe foi dado conhecimento da interposição de qualquer recurso quer pelo queixoso quer pelo Exm.º Presidente da Ordem, desde logo ficou a saber que a decisão se tornou definitiva e ele sujeito ao respectivo cumprimento.

O recorrente pode não ter lido o edital nem comprado o número do Jornal «O Comércio do Porto» em que veio publicado o anúncio.

Mas fizeram-no, com certeza, muitas pessoas das suas relações — entre elas, muitos dos seus colegas, amigos, funcionários da Justiça, clientes e outros.

É nossa convicção que, pelo menos, uma ou outra dessas pessoas lhe deu notícia do edital afixado e anúncio publicado.

À Ordem, de resto, nada mais cumpria fazer.

Comunicando ao recorrente, por carta endereçada ao escritório por ele indicado, à data do início da pena, dando a esta toda a mencionada publicidade, inclusivé através de um anúncio publicado num dos jornais mais lidos na cidade e no norte do País, foi a Ordem muito além do que se encontra estabelecido no Regime Disciplinar dos Funcionários Civis, segundo o que a notificação da decisão, quando feita para o domicílio escolhendo ou necessário do funcionário, não deixa de produzir efeitos pelo facto de os papéis serem devolvidos ou não vir assinado o aviso postal (art. 58.º, com erferência ao § 4.º do art. 50.º).

Não restanto, pois, ao recorrente, como flui, qualquer razão, importa tão só ainda averiguar se a pena aplicada, se encontra adequada à infracção cometida.

Ora, também quanto a este ponto se entende que é de manter a decisão em apreço.

Como, na verdade, resulta do respectivo registo disciplinar, a fls. 8, além da sua condenação na pena de suspensão por dois anos por comportamento altamente infamante, já o recorrente fora anteriormente condenado na pena de 1 000\$00 de multa com publicidade e perda de honorários.

O comportamento do recorrente revela, assim, que este se está a tornar indigno de honra e responsabilidades que a sua qualidade de advogado lhe confere, pelo que se considera que a pena aplicada nada tem de exagerado.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 8 de Junho de 1979

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, Manuel Fernandes de Oliveira, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia (vencido pelos fundamentos adiante indicados). Manuel Mendes Gonçalves, António Baptista Guedes (com a declaração de que perfilha a doutrina do acórdão, apenas quando o advogado se encontra suspenso, por virtude do cumprimento de sanção disciplinar, Manuel José da Costa Brandão (relator). Carlos Mourisca, vencido pelas razões expendidas no acórdão deste Conselho, de 12 de Julho de 1975, proferido no processo R. 1323, de que foi relator, e na sequência da jurisprudência constante dos acórdãos de 23-3-945; 20-7-945; 9-10-951; 8-3-952 e de 18-2-955 na Revista da Ordem 5.º-1/2, pág. 371; 6.º-3/4, pág. 439; 19.º-6/7, 22.º-2/3, pág. 141; 23.º-145 e 25.º-262, por entender que a actividade disciplinar da Ordem cessa em relação a todas as infracções cometidas, no decorrer da suspensão da inscrição, por exercício ilegal da profissão, para as quais a lei comina a pena do § 2.º do art. 236.º do Código Penal (art. 549.º, 2.º do Estatuto Judiciário).

ACÓRDÃO DE 12-10-1979

Para que um cidadão brasileiro se possa inscrever na nossa Ordem como advogado, nos precisos termos do art. 563.º do Est. Judiciário, terá de, necessariamente, demonstrar que se encontra inscrito como tal na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Dr. S., cidadão brasileiro, bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro, da Universidade Gama Filho, residente no Porto, requerer ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a sua inscrição como advogado, ao abrigo do art. 563.º do Estatuto Judiciário.

Esta pretensão veio a ser indeferida por deliberação do Conselho Geral, de 17 de Dezembro de 1976, por se ter entendido que o requerente não provou que tenha estado inscrito como advogado no Brasil, nem que tenha feito estágio completo por forma a poder inscrever-se como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Interposto recurso pelo requerimento de fls. 63, e cujos fundamentos aqui se dão como reproduzidos, cumpre a este Conselho Superior decidir.

Estabelece-se, clara e inequivocamente, no art. 563.º do Estatuto Judiciário, que «os advogados brasileiros» diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal podem advogar em Portugal, em regime de reciprocidade. Portanto,

— para que um cidadão brasileiro se possa inscrever na Ordem dos Advogados Portugueses, como advogado, nos termos do artigo atrás citado, terá de, necessariamente, demonstrar que é advogado brasileiro, portanto, que está, inscrito como tal, na Ordem dos Advogados do Brasil.

Este art. 563.º do Estatuto Judiciário não admite interpretação extensiva de modo a permitir a inscrição em Portugal, como advogado, de cidadão brasileiro que apenas tenha frequentado, mesmo com aproveitamento, o Curso de Estágio Forense em qualquer Faculdade de Ciências Jurídicas do Brasil.

Nenhuma disposição legal, nem mesmo o Acordo Cultural entre Portugal e Brasil, permite que a Ordem dos Advogados Portugueses se substitua à sua congénere brasileira, na apreciação da regularidade ou dos requisitos do estágio forense nas Faculdades do Brasil.

Não demonstrando o recorrente, como efectivamente o não demonstrou, que é advogado brasileiro, não lhe é permitido advogar em Portugal, pelo que bem lhe foi recusada a sua inscrição nesta Ordem.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso. Registe e notifique.

Lisboa, 12 de Outubro de 1979.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Mendes Gonçalves, António Baptista Guedes, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia e Olindo de Figueiredo (relator).

ACÓRDÃO DE 12-10-1979

O advogado que patrocinou uma acção não poderá, finda esta, intervir noutra pleito com íntima conexão com aquele outro, e no qual defenda interesses opostos ao do seu antigo constituinte.

Por acórdão de 8 de Janeiro de 1979, proferido pela 1.ª Secção do Conselho Distrital do Porto, foi o advogado Dr. B., punido com a pena de um mês de suspensão, por se ter considerado que o mesmo infringiu os artigos 570.º, 574.º e o n.º 2, alíneas d) e i) desta última disposição, ambos do Est. Judiciário.

O presente processo disciplinar teve origem na participação de fls. 2 e segs. dos autos, subscrita por Joaquim, morador em Vila do Conde, o qual, em síntese, acusa o Dr. B., que foi seu advogado numa acção de despejo contra si movida pelo seu senhorio, de se ter «passado» para a parte contrária, patrocinando depois aquele seu senhorio numa outra acção movida contra o participante e conexas com a acção de despejo atrás referida.

São os seguintes os factos apurados através da instrução do processo.

- a) Por intermédio de um seu amigo, de nome Henrique, conseguiu o participante tomar de arrendamento, para sua habitação, um rés-do-chão em Caxinas, Vila do Conde, contrato este que teve início no dia 1 de Junho de 1966;
- b) Não obstante ser o participante o verdadeiro inquilino do local arrendado e sempre em tal qualidade ter sido aceite pelo senhorio, este fez figurar no respectivo contrato, como arrendatário, o já referido Henrique;
- c) Vendida a casa arrendada ao referido senhorio, logo este intentou acção de despejo contra o Henrique, com fundamento na falta de residência permanente;
- d) Para o patrocinar nesta acção, procurou o participante o Dr. B., que aceitou a procuração passada pelo Henrique;
- e) A verdade, porém, é que o verdadeiro cliente do senhor advogado arguido era o participante, único e exclusivo interessado no desfecho da acção;
- f) Assim é que apenas o participante manteve com o Dr. B. as normais relações entre advogado e cliente, através de conferências, telefonemas, troca de correspondência e entrega de provisões;
- g) Por ter sido julgada procedente e provada a excepção de caducidade, foi o réu absolvido do pedido nesta acção de despejo, decisão esta posteriormente confirmada por acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 11 de Julho de 1975;
- h) No dia 26 de Agosto de 1975, o participante, o Henrique e o dito senhorio, procuraram o Dr. B. no seu escritório e pediram-lhe para reduzir a escrito o acordo a que tinham chegado para pôr termo ao litígio entre eles existente;
- i) O Dr. B. foi incumbido deste serviço por imposição do participante, que nele depositava a maior confiança;
- j) O senhor advogado arguido redigiu e dactilografou esse acordo (fls. 136 dos autos), nos termos do qual o ora participante se

- obrigou a entregar a casa arrendada, ao senhorio, até ao dia 31 de Outubro de 1975;
- l) Expirado o prazo acima referido e não tendo o participante feito a entrega da casa ao falado senhorio, passou este procuração ao Dr. B., que intentou contra o participante a competente acção de reivindicação;
 - m) A acção foi julgada procedente e provada na 1.ª instância, decisão esta depois confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto e pelo Supremo Tribunal de Justiça.

São estes, resumidamente, os factos com base nos quais foi proferido o acórdão que aplicou ao Dr. B a pena de um mês de suspensão. Deste acórdão interpuseram recurso tanto o participante como o senhor advogado arguido.

Quanto ao participante, fundamenta o seu recurso no facto de ter combinado com os restantes signatários do acordo junto a fls. 136 e com o Dr. B., que entregaria a casa ao senhorio, até ao dia 31 de Outubro de 1975, «se até lá arranjasse casa para onde se mudar» (sic).

Alega que o senhor advogado arguido não consignou no acordo esta condição e que tal facto deveria ter sido tomado em consideração no acórdão recorrido.

A verdade, porém, é que o participante não refere este facto na sua participação, nem existe nos autos qualquer prova de que o mesmo se tenha verificado, pelo que deverá concluir-se desde já, que não merece provimento o recurso interposto pelo participante.

Por sua vez, o Dr. B entende que não cometeu qualquer falta disciplinar, pelo que deverá ser absolvido, admitindo, no entanto, que em caso de condenação nunca a pena a aplicar deverá ir além da mera advertência.

Mas não tem razão.

Desde logo, existe uma estreita conexão entre a acção de despejo, em que os interesses do participante foram por si defendidos e a elaboração do acordo junto a fls. 136 dos autos, cujo não cumprimento deu origem à acção de reivindicação intentada contra o mesmo participante.

Além disso, vê-se dos autos que o senhor advogado arguido foi incumbido de reduzir esse acordo por imposição do participante, que nele depositava a maior confiança.

Consequentemente e como bem se assinala no acórdão recorrido, encontrava-se o mesmo advogado deontologicamente vinculado ao participante e inibido, por isso, de patrocinar interesses opostos aos daquele seu cliente.

Mesmo aceitando a tese do senhor advogado arguido, segundo a qual todos os signatários do acordo de fls. 136 seriam seus clientes, é indubitável que lhe estaria sempre vedada qualquer actuação posterior, relacionada com o dito acordo, na qualidade de advogado de qualquer dos outorgantes nesse documento.

Considera-se, pois, que com a sua reprovável actuação o senhor Dr. B. afectou a dignidade e o prestígio de que o exercício da advocacia deve revestir-se em todos os casos.

A pena de um mês de suspensão mostra-se adequada à gravidade das infracções cometidas pelo Senhor Advogado Arguido.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento aos recursos interpostos pelo participante e pelo senhor advogado arguido, confirmando inteiramente o acórdão recorrido. Registe e notifique.

Lisboa, 12 de Outubro de 1979

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Mendes Gonçalves, António Baptista Guedes, Francisco da Silva Garcia, Olindo de Figueiredo e Fernando Mendes Pardal (relator).

ACÓRDÃO DE 5-11-1979

I — Segundo o estabelecido nos artigos 574.º n.º 1 e 580.º alínea c) do Est. Judiciário, o advogado não pode proceder com falta de correcção para com a Ordem ou os seus colegas e, também, deve tratar com zelo a causa que lhe foi confiada. II — A inobservância destes preceitos integra falta disciplinar passível da adequada e respectiva sanção.

Através da sua carta de fls. 3 e segs. dos autos, datada de 5 de Abril de 1971, a Dr.ª S., advogada com escritório na República Democrática Alemã, apresentou queixa contra o advogado Dr. P, com escritório em Lisboa, alegando, em síntese, que uma sua cliente, de nome J., interessada numa herança aberta em Portugal, enviara ao colega visado uma procuração para este a representar nessa questão, devendo este advogado manter a ora participante informada sobre o andamento do processo.

Informa, ainda, que durante algum tempo o Dr. P. a informou, com regularidade, sobre o desenvolvimento do assunto, mas, a partir de 30 de Junho de 1969, deixou de responder aos seus pedidos de informação, ficando sem resposta as cartas que a participante lhe dirigiu em 16-7-1969, 19-12-1969, 19-3-1970, 1-6-1970, 29-7-1970, 29-9-1970 e 29-11-1970.

Instaurado, no Conselho Distrital de Lisboa, o competente processo de inquérito, foi o Dr. P. notificado, em 1 de Maio de 1971, para no prazo de dez dias se pronunciar sobre o teor da participação.

Alegando os seus muitos afazeres profissionais, solicitou o Senhor advogado participado a concessão de um novo prazo de dez dias para

apresentação da sua resposta, o que lhe foi deferido, mas a verdade é que nada disse sobre a matéria da participação, dentro do novo prazo que lhe havia sido concedido, nem posteriormente, apesar de em 20 de Outubro de 1971 ter sido novamente notificado para esse efeito.

Por acórdão de 24 de Março de 1976, foi o processo de inquérito convertido em processo disciplinar.

Notificada desta decisão, veio a participante informar por carta de 10 de Junho de 1976, junta a fls. 62, que aguardava ainda resposta a uma nova carta dirigida ao Dr. P em 12 de Abril de 1975, sobre o mesmo assunto, apesar de um pedido de resposta urgente enviado àquele advogado em 12 de Agosto de 1975.

Tendo sido notificado para se pronunciar, no prazo de dez dias, sobre o teor da carta de fls. 62 dos autos, mais uma vez o senhor advogado participado não apresentou qualquer resposta, pelo que lhe foi aplicada a pena de multa de 500\$00, prevista no artigo 654.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário.

A fls. 70 e v.º foi deduzida acusação contra o Dr. P., nos seguintes termos:

Indiciam os autos, em que é participante a Dr.ª S., que o Senhor advogado arguido, no exercício do patrocínio referido atrás.

1.º

Deixou de dar à sua cliente, como lhe cumpria, explicações acerca da marcha do assunto que lhe fora confiado, não obstante lho ter sido cerca de mil novecentos e sessenta e nove.

2.º

Na verdade, ao longo de todos estes anos, ainda em Junho de 1976 (fls. 62), a mesma participante continua a manifestar as suas razões de queixa do Colega Dr. P.. De resto,

3.º

Não obstante o mesmo advogado, a fls. 60, admitir essa falta e prometer resolver o problema, que atribuía a «dispersão e desorientação ao modo como se têm reflectido no aspecto legal e factual as alterações de ordem política no nosso País, impondo uma actuação que difere grandemente daquela «normalidade» a que estava habituado, nem por isso parece ter efectivamente comunicado fosse o que fosse à sua cliente. Para além disso,

4.º

Manifestam os autos um acentuado descuido do senhor advogado participado, porquanto também nestes autos deixou sem resposta algumas notificações que lhe foram feitas.

Nestes termos, parece que o Senhor advogado arguido terá infringido os artigos 570.º, 574.º, n.º 1 e as alíneas b) e c) do artigo 580.º do Estatuto Judiciário, pois os autos indiciam que deixou de cumprir os deveres enumerados no referido diploma legal.

A defesa do Dr. P. encontra-se junta a fls. 76 dos autos, não tendo sido apresentadas, nem pela participante, nem pelo Senhor advogado arguido, as alegações a que se refere o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar.

Embora reconhecendo que a cliente do senhor advogado participado, no caso em apreço, era J. e não a participante Dr.ª S., o Conselho Distrital de Lisboa, pelo seu acórdão de 10 de Abril de 1978, aplicou-lhe a pena de censura, por violação dos artigos 574.º, n.º 1 e 580.º, alínea c), do Estatuto Judiciário.

Inconformado, interpôs o Dr. P. recurso para este Conselho Superior, por entender que não cometeu qualquer falta disciplinar. Cumpre decidir.

Vê-se dos autos, que o senhor advogado arguido recebeu procuração de J., residente na República Democrática Alemã e interessada numa herança aberta em Portugal.

No desempenho desse mandato, deveria o Dr. P. contactar com a advogada Dr.ª S., igualmente domiciliada na República Alemã e que lhe havia remetido a procuração da sua cliente, de forma a mantê-la informada sobre o andamento do assunto que lhe fora confiado.

A verdade, porém, é que o Senhor advogado arguido não deu qualquer resposta a sete cartas que aquela colega, como representante da sua cliente, lhe dirigiu entre 16 de Julho de 1969 e 23 de Novembro de 1970 e cujas cópias se encontram juntas de fls. 34 e 44 dos autos, sendo certo que em carta de 10 de Junho de 1976, dirigida ao Conselho Distrital de Lisboa, a Dr.ª S. continuava a acusar a falta de notícias do Dr. P.

Isto significa, portanto, que o Senhor advogado arguido não tratou com zelo a causa que lhe foi confiada, violando, assim, o disposto no artigo 580.º, alínea c), do Estatuto Judiciário.

Além disso, também o Dr. P. agiu com manifesta falta de correcção para com a Ordem, por ter deixado sem resposta diversas notificações que lhe foram feitas pelo Relator do processo, o que igualmente constitui falta disciplinar, de acordo com o preceituado no artigo 574.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo a pena de censura e em ordenar que seja executado o despacho de fls. 70, que aplicou ao Senhor advogado arguido a multa de 500\$00.

Lisboa, 5 de Novembro de 1979

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Manuel José da

Costa Brandão, António Baptista Guedes, Manuel Fernandes de Oliveira, Olindo de Figueiredo e Fernando Mendes Pardal (relator).

ACÓRDÃO DE 5-11-1979

As expressões contidas nuns autos de processo disciplinar nomeadamente as de que, ele advogado visado, foi vítima «da sanha persecutória e iniquamente repressiva contra si perpetrada pelos gerentes fascistas da Ordem ao longo da sua despudorada ditadura», são manifestamente incorrectas, contundentes e inequivocamente ofensivas. Infringiu, assim, entre outros os arts. 570.º, 574.º, n.º 1, do Est. Jud. pelo que é passível de adequada sanção.

1. Por participação deste Conselho Superior, foi instaurado contra o Senhor Dr. C., que profissionalmente usa ..., com escritório em Lisboa, o presente processo disciplinar, em que o mesmo veio a ser acusado do seguinte:

- 1.º) De, na defesa que apresentou no processo em que era arguido e que, em recurso, correu com o n.º 1344 por este Conselho Superior, ter escrito as seguintes frases:
 - a) «A mesma repulsa que lhe provocou a sanha persecutória e iniquamente repressiva perpetrada contra a sua pessoa pelos gerentes fascistas desta infeliz Ordem dos Advogados de Portugal, ao longo da sua despudorada ditadura, e cuja execrável crónica vai ser revelada ao povo português;
 - b) Só num ponto o arguido aplaude o relator, na parte em que manda exhibir o seu «registo cadastral». Efectivamente está aí um dos seus maiores títulos de glória: ser o advogado com mais processos na Ordem, mas todos eles fundados em ataques à actuação de Advogado e da sua Ordem.

Com efeito, nos finais duma vida dedicada ao serviço exclusivo de uma Advocacia impoluta e honrada, em que triunfou sem mangedoura do Estado ou gamela de qualquer empresa ou sociedade, pública ou privada, honra-se o participado de em todo o seu já longo passado, em que sempre tem gozado de toda a consideração e estima dos seus concidadãos ter sido apenas desfeiteado pela Ordem dos Advogados, que foi (e continuará a ser?) uma sucursal da «Sociedade Iniquidade & Companhia, de Responsabilidade Ilimitada, que teve a sua sede no tempo do Fascismo, neste desgraçado país;

- c) «Uma vez na Ordem, a fotocópia foi apreciada pelo Conselho Distrital. Também este se furtou a acusar o quer que fosse, por certo por entender, digo, porque entendeu não haver razão para tal; de contrário, não teria deixado de cumprir o seu dever de perseguir o claudicante, deduzindo a acusação.

Mas, em vez de adoptar a solução que se impunha de mandar simplesmente a fotocópia para o arquivo, o Conselho Distrital da Ordem preferiu, ao que parece, desertar da sua obrigação, despersonalizando-se; e lavou (ou sujou...) as suas mãos (que assim ninguém sabe se são racionais ou irracionais) na pia de Pôncio Pilatos, instalada para serviço privado do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Portugal no art. 663.º do Estatuto Judiciário»;

- 2.º) De que as expressões transcritas, da autoria do Senhor advogado arguido, são incorrectas, contundentes, desrespeitadoras e ofensivas;
- 3.º) De, com elas, ter, assim, o Senhor advogado infringido o disposto nos artigos 570.º, 574.º, n.º 1, 576.º, n.º 1 e 577.º, todos do Estatuto Judiciário.
2. Em sua defesa, a fls. 21 dos autos, veio o Senhor arguido dizer, em síntese:

- a) Que a nota de culpa lhe foi enviada de modo a ser por ele recebida precisamente dentro da quadra do Natal — do que resultou verificar-se obstrução dos seus meios de defesa por impossibilidade de consulta dos respectivos elementos processuais;
- b) Que na nota de culpa se encontram erradas transcrições de escritos pretensamente atribuídos ao arguido, imputando-lhe várias palavras que por ele nunca foram escritas ou proferidas, deturpando, assim, os textos originais — donde, mais esta sua impossibilidade de defesa;
- c) Que a suposta acusação não especifica a matéria imputada, pois não refere quais as palavras ou expressões que acaso a poderiam constituir — antes se limitando a transcrever vários trechos e sequências em que abundam expressões e palavras que em caso nenhum seriam susceptíveis de reparo;
- d) Que não sabendo, desta sorte, qual a matéria imputada, está inibido de se defender.

Não indicou nem forneceu qualquer prova.

3. Feita a notificação a que se refere o art. 46.º, n.º 1, do Est. Jud., apenas o Exm.º Bastonário apresentou as suas alegações, nelas sustentando, em resumo, que são manifesta e gravemente ofensivas da Ordem dos

Advogados e dos colegas que nos respectivos órgãos tem exercido funções as partes dos textos da autoria do Senhor advogado arguido transcritas na acusação, designadamente as suas afirmações de que esta «infeliz Ordem dos Advogados de Portugal» teria sido dirigida por gerentes fascistas» que «ao longo de uma despuorida ditadura» teriam manifestado contra o arguido uma «sanha persecutória e iniquamente repressiva», bem assim a de que a Ordem dos Advogados «foi... (e continuará a ser?) uma sucursal da «Sociedade Iniquidade & Companhia de Responsabilidade Ilimitada» — e entendendo, assim, que com tais afirmações o Senhor advogado arguido violou efectivamente e em termos graves o disposto nos artigos 570.º, 574.º, n.º I, 576.º, n.º I e 577.º do Estatuto Judiciário. Cumpre decidir:

4. O exame do referido processo disciplinar n.º I 344, em que também foi arguido o Senhor Dr. C., não deixa margem para qualquer dúvida de que o mesmo escreveu as frases que na acusação lhe são imputadas.

Nesta se extractou, na verdade, com inteira fidelidade (ressalvadas umas pequenas gralhas, sem qualquer significado) aquilo que o Senhor advogado arguido escreveu em cartas por si endereçadas ao relator do processo e que se encontram juntas a fls. 52 a, digo, a fls. 25, 52 a 54 e 63 e seguintes dos respectivos autos.

É jurisprudência deste Conselho a de que o advogado que, no decurso de um processo disciplinar, usa para com a Ordem, seus órgãos disciplinares e as próprias pessoas dos seus componentes, de expressões incorrectas, contundentes, desrespeitosas e ofensivas, transgride os preceitos dos arts. 570.º, 574.º n.º I, 576.º n.º I e 577.º do Estatuto Judiciário (Ac. de 18-11-1971, in Rev. da Ord., ano 32, pág. 293).

Ora são manifestamente incorrectas, contundentes, desrespeitosas e inequivocamente ofensivas da Ordem e das pessoas que a servem ou tem servido as frases da sua autoria reproduzidas na acusação.

Nenhuma interpretação razoável pode, na verdade, afastar tal entendimento quanto à afirmação que faz, logo no primeiro dos textos transcritos, de que foi vítima da «sanha persecutória e iniquamente repressiva» contra si perpetrada pelos «gerentes fascistas» da Ordem, ao longo da sua «despuorida ditadura», cuja «execrável crónica» irá revelar.

Do mesmo modo se não pode deixar de entender quanto à afirmação contida no segundo texto de que a Ordem «foi (e continuará a ser?) uma sucursal da «Sociedade Iniquidade & Companhia de Responsabilidade Ilimitada...».

E igualmente assim se tem de pensar quanto ao último dos textos transcritos, na afirmação que faz de que o Conselho Distrital de Lisboa, em vez de mandar arquivar, como se lhe impunha, a participação, preferiu, ao que parece, desertar de tal obrigação e «lavou (ou sujou...) as suas mãos (que assim ninguém sabe se não racionais ou irracionais) na

pia de Pôncio Pilatos», instalada para seu serviço privado no art. 663.º do Est. Jud.

Assim violou, pois, o Senhor advogado arguido o disposto nos citados artigos 570.º, 574.º, n.º I, 576.º, n.º I e 577.º do Est. Jud.

5. Resta, quanto à sua defesa, apenas dizer o seguinte:

A nota de culpa foi entregue ao Senhor advogado no dia 19 de Dezembro, como se vê do aviso de recepção de fls. 20 — portanto, muito a tempo de, sem prejuízo da quadra festiva do Natal, poder examinar o processo (aliás, de fácil e rápida consulta).

À parte, como se disse, pequenas gralhas, sem qualquer significado, as frases reproduzidas na acusação correspondem fielmente ao que o Senhor advogado arguido escreveu nas suas aludidas cartas, as quais, todas elas, se encontram por si assinadas e que por ele não foram arguidas de falsas.

A candura com que o Senhor advogado arguido, ao que parece no seu geito habitual, pretende fazer crer que não sabe quais as palavras ou expressões que integram a matéria da sua acusação não colhe, pois se não accita nem admite que o Senhor Dr. C., como advogado que é, não tenha a noção bastante daquilo que escreve e das palavras e expressões que utiliza.

Nada impediu, nestas circunstâncias o Senhor advogado arguido de amplamente se defender.

Nos termos expostos e tendo ainda em consideração o que consta do seu registo disciplinar, acordam os do Conselho Superior em julgar a acusação procedente e, em consequência, em condenar, como condenam, o Senhor Dr. C., na pena de multa de dez mil escudos.

Lisboa, 5 de Novembro de 1979

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Olindo de Figueiredo, Fernando Mendes Pardal, António Baptista Guedes, Manuel Fernandes de Oliveira e Manuel José da Costa Brandão (relator).

ACÓRDÃO DE 23-11-1979

I — Tendo sido apresentada uma queixa sem que esta venha devidamente assinada pela queixosa ou por sua legal representante e dando-se, ainda, a circunstância de o facto denunciado não afectar nem a dignidade do acusado nem o prestígio da Ordem, devem os autos ser arquivados. II — Para haver lugar a processo

disciplinar é necessário haver queixa do eventual ofendido — art. 2.º do Reg. Disciplinar da Ordem.

D. Ana, em representação de sua mãe e o Dr. M., advogado, com escritório em Lisboa, no processo apenso, participaram contra o Dr. J., advogado, com escritório também em Lisboa.

Na primeira participação, o Dr. J. é acusado de ter escrito à mãe da participante a carta de fls. 4, em que teria faltado à verdade nas afirmações ali feitas, sem antes procurar certificar-se junto da destinatária da veracidade dos factos invocados e,

ainda, também feito ameaças de denúncia de várias infracções com a finalidade de pôr termo a diligências iniciadas pela destinatária para contrariar a ocupação parcial de sua casa.

Na segunda participação, o mesmo advogado é acusado, de nas suas cartas, a de fls. 5, dirigida a D., constituinte do participante, Dr. M., e a de fls. 8, dirigida a este, ambas no processo apenso, ter alterado conscientemente a verdade dos factos, utilizando linguagem imprópria e condenável, invocando o recurso a meios processuais inexistentes, invocando o recurso a meios de pressão ilícitos através de uma comissão de moradores, tido contactos por escrito com cliente de um Colega sobre o objecto de um processo judicial instaurado, cometido injúria por insinuação de patrocínio de causas injustas e feito, ainda, ameaças de denúncia de crime de especulação para obter o consento necessário à celebração de um contrato de arrendamento e à suspensão da execução de um despejo.

No acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de fls. 41 e segs. foi deliberado que os presentes autos fossem distribuídos como processo disciplinar mas apenas quanto às ameaças, quer as feitas no processo principal, quer as feitas no apenso, tendo-se entendido, quanto à restante matéria denunciada, não haver ilícito disciplinar.

No entanto, sem que tivesse sido deduzida acusação, os autos subiram a este Conselho Superior por força do art. 663.º do Estatuto Judiciário, para instrução e julgamento.

Contudo, põe-se, em relação a cada um destes processos e relativamente aos respectivos participantes, uma questão prévia que cumpre conhecer: a irregularidade de representação no processo principal e a ilegitimidade, no processo apenso.

Quanto ao processo principal:

A participação de fls. 2, feita em nome de D. L., está assinada por D. Ana, pela queixosa, de quem diz ser filha.

Ainda com o processo a correr seus termos no Conselho Distrital de Lisboa, o Exm.º Relator em seu despacho de fls. 10 v., considerou aquela D. Ana com legitimidade para participar disciplinarmente contra o Dr. J., pela aplicação subsidiária do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 35 007, de 13-10-945,

aceitando, para tanto, a mera invocação feita pela signatária da queixa, desacompanhada de qualquer prova, de ser filha da queixosa, de esta ser pessoa de 76 anos de idade e de ter sofrido um enfarte que a obrigou a 36 dias de hospitalização.

Por termos entendido que D. Ana actuou como gestora de negócios sem estar devidamente habilitada a representar a queixosa, de quem diz ser filha, em nosso antecedente despacho, ordenamos a notificação da ofendida D. L. para, no prazo de 10 dias, ratificar a gestão exercida por D. Ana.

Aquela senhora foi notificada em 22 de Outubro findo, por aviso postal e, de novo, em nome dela, em carta de 24 do mesmo mês, a referida D. Ana, vem informar que por a «mãe se encontrar impossibilitada de sair, não é possível a esta ratificar pessoalmente a gestão» e como mencionava sair do país no dia seguinte, só no fim do ano lhe «será possível legalizar a assinatura» da mãe, pedindo que, para o efeito, se aguardasse o seu regresso.

A queixa em causa data de 12-2-976 e o processo vem sobrevivendo ao longo de quasi três anos, sem a mínima prova, quer do parentesco da queixosa e da sua gestora de negócios, quer dos motivos por esta invocados sob a impossibilidade de regularização do mandato, quer da impossibilidade de ratificação do processado, não se compadecendo por consequente com mais delongas.

Assim, porque os autos não mostram que a queixa venha devidamente assinada pela queixosa ou por sua legal representante e uma vez que a falta denunciada não afecta a dignidade do acusado ou o prestígio da Ordem, somos do parecer de que os autos devem ser arquivados.

Quanto ao processo apenso

Como atrás se relata, no acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, a fls. 41 do processo principal, ordenou-se que o processo apenso seguisse como disciplinar mas apenas quanto à ameaça feita pelo sr. Dr. J.

Ora, «tal ameaça» consta, como a seguir se transcreve, da carta que este sr. advogado dirigiu ao sr. A., que desconhecia ser patrocinado pelo colega, sr. Dr. M.:

«Deste modo, caso V. Ex.^a insista no despejo do m/ cliente com total incompreensão das dificuldades que lhe irá causar, não poderá esperar nenhuma complacência da sua parte, pelo que o m/ cliente apresentará imediatamente a respectiva denúncia na D. G. de Fiscalização Económica pelo crime de especulação com as graves consequências que V. Ex.^a não deverá desconhecer».

E se nesta transcrita passagem se continha na verdade, alguma ameaça, ela dirigir-se-ia ao Sr. A. e não ao seu advogado Dr. M.

Ora nem o presumível ofendido se queixou contra o participado,

nem o sr. Dr. M. se queixou, nem lhe era lícito fazê-lo por si, de tal ameaça, como, aliás, claramente resulta da sua participação de fls. 2.

Assim, e porque não há queixa do eventual ofendido, não pode haver processo disciplinar (art. 2.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados),

pelo que, e quanto a este processo, somos também do parecer de que os autos devem ser arquivados.

Acordam os do Conselho Superior em, nos termos do parecer que antecede, mandar arquivar os autos. Registe e notifique.

Lisboa, 23 de Novembro de 1979

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia e Olindo de Figueiredo (relator).